

Exm.º Senhor Dr. Bruno Ribeiro Tavares

Digm.º Assessor de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República

Encarrega-me o Chefe do Gabinete do Excelentíssimo Secretário Regional da Saúde, de , para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 914/XIII/3.ª (BE) .

Parecer do IASaúde sobre o Projeto de Lei n.º 914/XIII/3.ª (BE)  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE, DA RAM, sobre o Projeto de Lei n.º 914/XIII/3.ª (BE)

"A nova Lei de Bases da Saúde vertida no projeto de lei em causa , começa logo por inculcar na respetiva exposição de motivos, o que manifestamente é ilegal face às regras atinentes à feitura de leis, máxime, da Lei Formulário dos diplomas legislativos – Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação.

A mencionada lei pretende uma total separação entre o setor público, privado e social, e, bem assim, a administração, gestão e financiamento das instituições, estabelecimentos, serviços e unidades prestadoras de cuidados de saúde exclusivamente pública, não podendo sob qualquer forma ser entregue a entidades privadas ou sociais, com ou sem fins lucrativos, e acabando com as parcerias público-privadas. O que, reputamos, no contexto hodierno e ausência de meios e fundos financeiros e orçamentais do Estado para fazer face à complexidade e exigência do sistema público de saúde torna-se notória e materialmente inexecutável, incompreensível e desajustado. De contrário, uma Lei de Bases da Saúde deve conter princípios e valores constitucionais claros, mas ser flexível quanto a orgânicas e estruturas, e harmoniosa e articulada entre os setores público, privado e social, por forma a consentir a adaptação às constantes e crescentes mutações científica e tecnológica no domínio da saúde

O diploma deixa claro que o sector privado deve ser complementar ao público e que cabe ao SNS garantir a formação dos seus profissionais.

Por outro lado, de acordo com o projeto deixam também de existir taxas moderadoras, já que no texto lê-se que estão isentos de pagamento de qualquer taxa todos os cuidados prestados no domínio dos cuidados primários e nos serviços de urgência e emergência, incluindo o transporte do doente. Não obstante, prever-se que a lei pode estabelecer a cobrança de taxas moderadoras nas prestações de cuidados que não tenham sido prescritos por médicos ou requisitados por outros profissionais de saúde competentes para o efeito.

Por seu turno, no tocante à atividade farmacêutica, estabelece-se na Base XX do aludido projeto, que “o Estado, através dos laboratórios públicos com capacidade para o efeito, produz medicamentos e produtos farmacêuticos...”, não se vislumbrando logística, nem capacidade e estruturas técnicas qualitativas e financeiras do Estado, por forma a cumprir cabalmente este desiderato.

No que tange às Regiões Autónomas não se comina nada de novo, importando-se a Base da atual Lei de Bases da Saúde, designadamente atribuindo a definição e execução da política de saúde aos órgãos do Governo Regional, em consonância com os princípios e ditames constitucionais e da Lei de Bases da Saúde, mais acrescentando a competência para publicar a regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde."

A Adjunta em substituição do Chefe de Gabinete,

Tânia Caldeira.

Melhores cumprimentos,  
Tânia Caldeira

Adjunta do Gabinete do Secretário Regional da Saúde  
e-mail: [tania.caldeira@madeira.gov.pt](mailto:tania.caldeira@madeira.gov.pt)  
Tel.: 291 001 521 /522 / 523  
[www.madeira.gov.pt](http://www.madeira.gov.pt)

**Secretaria Regional da Saúde**  
Rua João de Deus, n.º 12 E, R/C C  
9050-027 Funchal



Secretaria Regional  
da Saúde